



Apelação Cível nº 0080651-45.2022.8.19.0001

Apelante: BRASBUILDING ADMINISTRAÇÃO E INCORPORAÇÃO DE BENS LTDA

Apelada: ARACUI EMPREENDIMENTOS LTDA

Relator: Desembargador ANTONIO CARLOS ARRÁBIDA PAES

vc

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DEBÊNTURES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA PELO PRÓPRIO CREDOR. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. PEDIDO INDENIZATÓRIO SUBSIDIÁRIO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE DANO AUTÔNOMO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Apelação interposta contra sentença que, em ação de cobrança de debêntures cumulada com pedido indenizatório subsidiário, reconheceu a prescrição da pretensão principal e julgou improcedente o pedido de indenização, condenando a autora ao pagamento de custas e honorários. A autora sustenta a suspensão da prescrição em razão de ação anulatória previamente ajuizada por ela própria, bem como pleiteia indenização pelo inadimplemento das debêntures.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a ação anulatória proposta pela própria credora suspende o prazo prescricional da pretensão de cobrança das debêntures; (ii) estabelecer se é cabível a conversão da pretensão de cobrança prescrita em pedido indenizatório fundado no inadimplemento contratual.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. O prazo prescricional quinquenal para cobrança de dívida líquida inicia-se no vencimento do título e não se suspende por iniciativa unilateral do credor que opta por questionar judicialmente a validade da obrigação.

4. A causa suspensiva da prescrição exige impedimento externo e alheio à vontade da parte, não se configurando quando a própria credora cria a situação de incerteza jurídica por estratégia processual.

5. O ordenamento jurídico não admite a paralisação do curso prescricional por conveniência do credor, sendo-lhe exigida diligência na preservação de seu direito mediante mecanismos legais adequados.

6. A invocação da boa-fé objetiva e da vedação ao comportamento contraditório não favorece quem dá causa à situação incompatível entre anular e cobrar o mesmo título.





7. A pretensão indenizatória fundada no inadimplemento não constitui via autônoma quando coincide com a obrigação principal, sob pena de esvaziamento do instituto da prescrição.

8. A reparação civil exige demonstração de dano autônomo distinto do mero inadimplemento contratual, o que não se verifica quando o prejuízo alegado corresponde ao próprio valor do título não pago.

IV. DISPOSITIVO;

9. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos a apelação cível nº 0080651-45.2022.8.19.0001, interposta por BRASBUILDING ADMINISTRAÇÃO E INCORPORAÇÃO DE BENS LTDA, figurando como apelada a ARACUI EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança movida por BRASBUILDING ADMINISTRAÇÃO E INCORPORAÇÃO DE BENS LTDA, em face de ARACUI EMPREENDIMENTOS LTDA (antiga BVA Empreendimentos), por meio da qual a demandante almeja a condenação da ré ao pagamento de 3.913 debêntures (R\$ 1.000,00 cada, emitidas em 04/05/2009 e com vencimento para 05/05/2014), que atualizadas importam no montante de R\$ 24.340.065,96, e, na hipótese de não acolhimento do pleito primário, requer a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 22.876.415,31, em razão de inadimplemento contratual. Aduz, a autora que "as debêntures em referência foram subscritas pela B Rio Locações de Serv. e Equip. EIRELI em 23 de fevereiro de 2010", e "em 16 de agosto de 2010, essas mesmas debêntures foram cedidas à autora". Acrescenta que, antes do vencimento das debêntures, foi ajuizada ação revisional nº 0038484-91.2014.8.19.0001 (TJRJ), na qual "autora e a subscritora desses valores mobiliários perseguiram sua invalidação..." em decorrência de suposta simulação, tendo tal demanda suspenso a exigibilidade da cobrança dos valores mobiliários até o dia 29/10/2019, quando foi pactuada transação entre





as partes em prol da concordância com a improcedência aplicada. Defende, também, a não ocorrência de prescrição quinquenal referente a demanda principal nem de prescrição decenal quanto a demanda subsidiária.

Sentença de procedência parcial dos pedidos elencados na inicial – índice 455 –, conforme dispositivo abaixo, *verbis*:

“Isto posto, considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, em razão da prescrição, em relação ao pedido de condenação da ré ao pagamento das 3.913 debêntures, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. No que concerne ao pedido indenizatório (subsidiário), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil”.

Recurso de apelação interposto pela parte autora – índice 282 – defendendo a tese de inoccorrência de prescrição das debêntures, uma vez que inexistente qualquer vedação para que um credor persiga o cumprimento de obrigação questionada pelo devedor; o mesmo, no entanto, não se pode afirmar quanto à paradoxal perspectiva de o credor da obrigação perseguir simultaneamente sua anulação e cobrança, tendo em vista a já mencionada vedação ao comportamento contraditório imposta pelo art. 422 do Código Civil. Aduz que há direito indenizatório da apelante, uma vez que o simples fato dela não ter invocado a existência de defeitos nas debêntures não impede a procedência do pedido, de sorte que faz jus à restituição dos valores investidos para a compra dessas debêntures, com juros e correção monetária.

Contrarrazões – índice 495.

É o sucinto relatório.

VOTO

Considerando presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia na tentativa de transformar uma estratégia processual equivocada — a propositura de uma ação anulatória pela própria credora — em uma blindagem contra a prescrição.





Analizando-se os autos, verifica-se que o argumento da apelante de que a ação desconstitutiva por ela ajuizada serviu como causa suspensiva não resiste ao escrutínio lógico.

Como sabido, a prescrição existe para garantir que as relações jurídicas não permaneçam em estado de eterna incerteza.

O prazo quinquenal (artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil) para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular iniciou-se no dia seguinte ao vencimento dos títulos, no mês de maio de 2014.

A apelante sustenta que a pendência de uma ação em que ela própria questionava a validade das debêntures, sob a alegação de simulação, constituiria um impedimento legal à cobrança.

Não assiste razão à apelante.

Tal tese ignora que o impedimento a que se refere a lei civil deve ser externo e alheio à vontade da parte. Aqui, a apelante foi a arquiteta de sua própria restrição, pois ao optar por atacar a validade dos títulos em vez de exigir o seu cumprimento, a apelante assumiu o risco de ver o tempo consumir sua pretensão executória.

A prescrição e suas causas de suspensão ou interrupção são matérias expressamente previstas em lei (artigos 197 a 204 do Código Civil), sendo certo que não há no ordenamento jurídico o direito de paralisar o relógio prescricional mediante a criação de uma autoinfligida dúvida jurídica.

Na verdade, o que se extrai dos autos é que a apelante tentou segurar as mãos do tempo enquanto decidia se o título que possuía era bom ou mau, mas a lei não permite tal pausa por mera conveniência estratégica. Em outras palavras, não é dado ao credor, por ato voluntário ou unilateral, congelar o prazo prescricional que corre contra ele para a cobrança da dívida.

Ora, se a apelante acreditava possuir um direito, deveria tê-lo resguardado por meio de protestos ou notificações interruptivas, mecanismos simples que a lei coloca à disposição do credor vigilante. Agora, a pretensão do credor, mesmo sem observar tais mecanismos, ajuizar ação de cobrança com prazo prescricional expirado, revela-se descabida.





Por outro lado, a invocação da boa-fé objetiva e da proibição do comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) milita contra a própria apelante. É no mínimo paradoxal alegar que a ética a impedia de cobrar enquanto discutia a anulação, quando foi ela quem deu causa a essa discussão. O sistema jurídico não protege a inércia travestida de cautela.

A suspensão da prescrição exige obstáculos intransponíveis, e não escolhas processuais que buscam manter o devedor em um estado de perpétua sujeição enquanto o credor resolve suas próprias incertezas existenciais sobre o negócio jurídico.

A apelante tenta transmutar uma dívida de valor — as debêntures — em uma dívida de valor indenizatório, utilizando a responsabilidade civil por via oblíqua, como uma "via de escape", para a prescrição já consumada.

O inadimplemento de uma obrigação pecuniária resolve-se, ordinariamente, pelas perdas e danos consistentes nos juros, correção e multas contratuais. Quando a pretensão de cobrança desses acessórios e do principal prescreve, o direito de exigir a reparação pelo mesmo fato — o não pagamento — segue o mesmo destino.

Registre-se, por oportuno, que admitir o contrário seria esvaziar por completo o instituto da prescrição. Vale dizer: se o credor perde o prazo para cobrar o contrato, ele não pode simplesmente rebatizar a mesma pretensão como "indenização por perdas e danos" para ganhar um novo fôlego temporal de dez anos. Vale dizer: a pretensão indenizatória exige prova de um dano autônomo, um prejuízo que extrapole o mero desfalque financeiro já previsto na própria escritura das debêntures.

No caso dos autos, a apelante limitou-se a alegar uma suposta "falta de honestidade" ou "inadimplemento absoluto", sem apontar qualquer vício de consentimento concreto ou ato ilícito da ré que não fosse o próprio atraso no pagamento.

Com efeito, o inadimplemento incontroverso, embora lamentável sob o prisma comercial, é um risco inerente ao mercado de capitais e às operações de crédito. Desta forma, se o credor permite que o tempo apague sua força de cobrança, a obrigação sobrevive apenas como dever moral, despida de sanção estatal, por óbvio.





Destarte, a tentativa de obter, via pedido subsidiário, exatamente o mesmo proveito econômico que obteria com as debêntures, acrescido de juros e correções diferenciadas, revela que a natureza da demanda permanece sendo a de cobrança, independentemente do rótulo que se tente aplicar.

Por todos os ângulos que se enfrente a questão, verifica-se que a sentença atacada não violou o direito à indenização, mas tão somente reconheceu que não houve prova de dano que justificasse uma condenação extracontratual ou apartada da lógica dos títulos de crédito.

Ante ao exposto, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso de apelação interposto pela empresa ré. Majoro em 5% os honorários advocatícios recursais, à luz do artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador ANTONIO CARLOS ARRÁBIDA PAES
Relator

